



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.689 - RJ (2010/0133401-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PIS E COFINS. VALOR DO FRETE NAS VENDAS NA MODALIDADE CIF (CUSTO, SEGURO E FRETE). CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. O caso refere-se à exclusão da base de cálculo de incidência da COFINS e PIS das parcelas correspondentes ao valor de frete repassados, na forma pactuada em subcontratos, a empresas transportadoras de seus produtos para entrega a seus respectivos adquirentes, **ainda que incluído o valor dos fretes nas faturas.**

3. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de **receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais** consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006) e pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006).

4. Estando tais valores discriminados na fatura representam sim o faturamento da empresa vendedora, desimportando o acerto contratual efetuado com o comprador sobre sua destinação (transferência para outras pessoas jurídicas), a teor do art. 123, do CTN. Ditos valores, se não representam o custo faturado da própria mercadoria, representam uma prestação de serviços intermediada pela própria vendedora e que a vendedora realiza no interesse de sua atividade principal de venda de seus produtos.

5. A Corte Especial, este STJ firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedente: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.689 - RJ (2010/0133401-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTEÚDO EMINENTEMENTE DECLARATÓRIO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS, DO VALOR DO FRETE, NAS VENDAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS NA MODALIDADE CIF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RECEITA PRÓPRIA, MAS SIM DO TRANSPORTADOR – REPASSE IMEDIATO – APELO PROVIDO.

1. Preliminar de inépcia da inicial, argüida pela apelada, em suas manifestações, na fase de conhecimento, quando alegou não ter a apelante logrado fazer prova do direito ao crédito cuja declaração vindica, para posterior compensação com outros tributos.

2. A autora, ora apelante, apresentou as notas fiscais de fls. 40/59, que demonstram e evidenciam que o valor do frete, cuja exclusão postula da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, foi destacado e integrou a cláusula de preço, na modalidade CIF (custo, seguro e frete).

3. Assim, plenamente admissível a ação em seus aspectos formais, estando a inicial devidamente instruída de forma a individualizar os fatos constitutivos do alegado direito sobre o qual recai o pedido de acerto da relação jurídico-tributária.

4. Outro aspecto analisado pela sentença apelada, também resolvido, em primeiro grau, favoravelmente, à apelante é o da prescrição, argüida pela Fazenda Nacional, em sua resposta, para afastar, parcialmente, o pedido de refazimento da escrita fiscal dos 10 anos anteriores à propositura da ação, a fim de apurar o seu alegado crédito.

5. Nem o CTN, nem a Lei nº 9.430/96 estabelecem prazo para o contribuinte pleitear a compensação dos créditos, próprios, que apurar. O CTN assina prazo para o direito de pleitear a restituição em dinheiro, que não é objeto desta ação.

6. Assim, improcede a preliminar de prescrição argüida pela Fazenda Nacional, pelo transcurso do prazo de que trata o artigo 168, inciso I, do CTN.

7. Portanto, a restrição precípua que se faz contra o crédito apurado pelo contribuinte, em casos como o da apelante, é de que deve haver decisão judicial transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Nessas condições, a preliminar de prescrição suscitada pela Fazenda Nacional improcede, não sendo necessário adentrar o exame da constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da L.C. nº 116/2005, aliás já declarada inconstitucional pelo Plenário do Eg. STJ, nos autos do EREsp nº 644.736/PE.

9. Quanto ao mérito, dispõe o artigo 110 do CTN que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado referidos na Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias.

10. Alega a Apelante a incompatibilidade do conceito de receita ou faturamento a inclusão do frete subcontratado a terceiros nas notas fiscais de venda de produtos siderúrgicos sob a cláusula CIF (custo, seguro e frete).

11. Ora, se de adiantamento pelo vendedor se trata, é impossível que o recebimento, pela via de inclusão no preço, configure receita ou faturamento do vendedor, pois, na verdade, há, para o efeito, mero repasse à transportadora subcontratada, não se relacionando essa verba com a atividade da siderurgia, objeto social da apelante.

12. Não pode haver dúvida, portanto, de que não podem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS aquelas verbas estranhas à atividade operacional da empresa e que apenas transitem pela contabilidade da mesma em benefício de terceiros, sem constituir resultado de venda de mercadorias e de prestação de serviços pela própria empresa contribuinte.

13. Apelação conhecida e provida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem (e-STJ 274/283).

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade ao art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem omitiu-se na análise da legislação aplicável ao caso.

Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta contrariedade ao art. 111 do CTN, bem como aos arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.718/97, e alega que a exclusão do frete subcontratado, porque se trataria de receita de terceiros, não tem previsão legal, sob a égide da Medida Provisória n. 2.158-31/2001, e, antes disso, tal exclusão não era possível por falta de regulamentação legal.

Por fim, a recorrente defende que, ao admitir a possibilidade de compensação tributária, sob a égide da Lei n. 10.637/2002, sem se referir à necessidade de declaração de compensação, o Tribunal de origem acabou por contrariar os arts. 156, II, e 170 do CTN (e-STJ fls. 288/294).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 300/306 alegando a incidência da Súmula n. 126/STJ e, no mérito, a negativa de provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 308/311).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.689 - RJ (2010/0133401-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PIS E COFINS. VALOR DO FRETE NAS VENDAS NA MODALIDADE CIF (CUSTO, SEGURO E FRETE). CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresse a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. O caso refere-se à exclusão da base de cálculo de incidência da COFINS e PIS das parcelas correspondentes ao valor de frete repassados, na forma pactuada em subcontratos, a empresas transportadoras de seus produtos para entrega a seus respectivos adquirentes, **ainda que incluído o valor dos fretes nas faturas.**

3. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de **receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais** consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006) e pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006).

4. Estando tais valores discriminados na fatura representam sim o faturamento da empresa vendedora, desimportando o acerto contratual efetuado com o comprador sobre sua destinação (transferência para outras pessoas jurídicas), a teor do art. 123, do CTN. Ditos valores, se não representam o custo faturado da própria mercadoria, representam uma prestação de serviços intermediada pela própria vendedora e que a vendedora realiza no interesse de sua atividade principal de venda de seus produtos.

5. A Corte Especial, este STJ firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedente: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006.

6. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

No mérito, com razão a FAZENDA NACIONAL.

O pedido da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN refere-se à exclusão da base de cálculo de incidência da COFINS e PIS das parcelas correspondentes ao valor de frete repassados, na forma pactuada em subcontratos, a empresas transportadoras de seus produtos siderúrgicos para entrega a seus respectivos adquirentes, **ainda que incluído o valor dos fretes nas correspondentes notas fiscais, isto é, ainda que faturados.**

No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e reiterou a jurisprudência já firmada no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão de 9/11/2005, no sentido de que o § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional porque ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, violando, por consequência, a noção de faturamento pressuposta na redação original do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988. Transcrevo:

Recurso Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585.235 RG-QO, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJE de 27-11-2008)

No julgado restou definido que a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, "b", da Constituição da República deve ser compreendido no sentido estrito de **receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**, consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006) e pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa toada, fixados os limites interpretativos dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98, a matéria a ser tratada passa a ser infraconstitucional, inaplicável a Súmula n. 126/STJ.

Continuando, e diante desses conceitos, não há como inferir que a dita receita não seja oriunda do exercício de atividade empresarial da recorrida tão-somente porque existe disposição contratual entre vendedor e comprador no sentido de que o comprador arcará com o custo, seguro e frete (cláusula CIF), cabendo ao vendedor efetuar o adiantamento dos valores às empresas transportadoras e ressarcir-se do comprador quando do pagamento do preço faturado. Não se pode olvidar que ditos valores, se não representam o custo faturado da própria mercadoria, representam uma prestação de serviços intermediada pela própria vendedora e que a vendedora realiza no interesse de sua atividade principal de siderurgia.

À toda evidência, estando tais valores discriminados na fatura representam sim o faturamento da empresa vendedora, desimportando o acerto contratual efetuado com o comprador sobre a destinação de tais valores (transferência para outras pessoas jurídicas), a teor do art. 123, do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, **as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública**, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Também de relevo observar que por diversas oportunidades, inclusive pela Corte Especial, este STJ afirmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.
2. A embargante sustenta que *“a norma em apreço teve vigência e eficácia plena, independentemente de não ter sido editada a regulamentação administrativa”*.
3. No seio das Turmas integrantes da 1ª Seção, restou firmada posição no sentido de que *“se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000” (AgRg no Ag 596818/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005).

4. Conforme posicionamento exarado pelo colendo STF (MI nº 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/11/1996), as normas de eficácia limitada são aquelas que apresentam “*aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade*”.

5. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência desse fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

6. *In casu*, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. Precedentes desta Corte Superior.

7. Incidência do teor da Súmula 168/STJ: “*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*”.

8. Agravo regimental não-provido (AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006).

Desse modo, é de se reconhecer a incidência dos referidos tributos sob pena de se fazer tábula rasa do precedente da Corte Especial.

Prejudicados os demais temas propostos.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0133401-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.201.689 / RJ

Número Origem: 200351010210282

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.